

Acórdão: 16.540/04/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110569-24  
Impugnante: Amer Sports Brasil Ltda  
Proc. S. Passivo: Daniel Augusto de Moraes Urbano/Outros  
PTA/AI: 01.000142137-86  
Inscr. Estadual: 251.029527.00-50  
Origem: DF/ Pouso Alegre

---

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA.** Evidenciado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada, neste Estado, sem, contudo, recolher o ICMS devido a Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do disposto no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da CF/88, artigo 33, § 1º item 1, alínea "i", subalínea i.1.3 da Lei 6763/75, reproduzido no artigo 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3" do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

Aos 8 de abril de 2003, foi constatado, no PF de Extrema, a importação indireta da mercadoria descrita na NF 034839, emitida em 07.04.03, por Amer Sports Brasil Ltda., estabelecimento sediado em São Paulo. Seriam intermediários da importação o emitente do documento e a empresa Cisa Trading S/A, estabelecida em Vitória/ES.

O desembaraço das mercadorias ocorreu no recinto alfandegado Eadi-Coimex Armazéns Gerais, Cariacica/ES, e, em seguida, foram elas encaminhadas ao estabelecimento da empresa autuada, em Extrema/MG.

Consideraram os fiscais caracterizada a infração com base na DI nº. 03/0220331-6, desembaraçada em 26.03.03; DI nº. 03/026696-7, desembaraçada em 01.04.03; Commercial Invoice nº. 1041/2002, de 28.10.02 (fl. 17); Invoice nº. TSS/2002/VLL-186, de 26.10.02; lacre Coimex 002965, que comprovam importação por empresa de mesma titularidade do destinatário mineiro de mercadoria com prévio destino para este Estado.

Lavrou-se, então, o Auto de Infração que originou o presente processo, para cobrar ICMS/importação e multa correspondente, por desrespeito ao art. 33, §1º, itens 1.I.1 e 1.I.3, da Lei 6763/75; e art. 61, I.d.2 e I.d.3, do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instruíram a peça de lançamento os documentos de fls. 05 a 58.

Inconformada com a imposição do crédito tributário, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 60 a 80.

Em preliminar, argüi a ilegitimidade passiva da empresa autuada, por não estar vinculada à operação geradora da incidência tributária. As mercadorias teriam sido adquiridas quando já se encontravam nacionalizadas – explica a Impugnante que elas foram importadas pela empresa Cisa Trading S/A, que as internalizou (como demonstram as NFs de entrada e saída) e, posteriormente, vendeu-as à matriz da Autuada, que, por sua vez, remeteu-as à filial, localizada no Município de Extrema.

No mérito, divide sua defesa em quatro tópicos, que podem ser assim sintetizados:

1) equivocada quantificação do crédito tributário: a fiscalização utilizou, para formar a base de cálculo do imposto, o valor total das notas fiscais emitidas pelo fornecedor capixaba.

“É de se supor que, no total da nota fiscal-fatura, a importadora Cisa Trading S/A incluiu sua margem de lucro, seus custos operacionais, além das parcelas relativas à contribuição ao PIS e a Cofins, devidas em razão do faturamento. Seguramente, no total da nota, consta incluído o ICMS (destacado à alíquota de 12%), devido ao Estado do Espírito Santo”.

A correta base de cálculo do imposto seria formada pelo valor constante do documento de importação acrescido do II, IPI, IOC e despesas aduaneiras.

Considera que tal erro não é passível de correção, por se tratar de erro de direito, pelo que pede seja anulado o AI.

2) local da operação para efeito de incidência do ICMS/importação: com fulcro nos artigos 155, § 2º, inciso IX, alínea a, da CF/88, e 11, da LC 87/96, conclui que ‘quando a norma diz estabelecimento do destinatário, quer se referir ao estabelecimento do importador’, pois, nas operações posteriores, ocorrem fatos geradores distintos, também ensejadores do imposto.

“(…) reporta-se a Impugnante à documentação anexa, suficiente para demonstrar que: (I) a operação comercial internacional foi ajustada entre o exportador e o importador; (II) a mercadoria foi embarcada em favor do importador; (III) a importação foi promovida pela empresa Cisa Trading S/A, que submeteu as mercadorias importadas ao procedimento denominado despacho aduaneiro; (IV) as mercadorias importadas pelo Porto de Vitória integrou o estoque físico e contábil da importadora sediada no Município de Vitória (...); (V) após haver circulado fisicamente pelo Estado do importador (Estado do Espírito Santo) e pelo próprio estoque físico deste, as mercadorias foram faturadas, em regular operação de venda no mercado interno (...); (VI) em operação interestadual de transferência as mercadorias foram remetidas da sede paulista para o estabelecimento mineiro da Autuada”.

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) inaplicabilidade da lei estadual 6763/75 e da Instrução conjunta SLT/SRE/SCT 03/2001, por violarem a Lei Kandir, ao ofertarem o imposto ao Estado no qual estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria.

4) apresenta as notas fiscais que considera comprobatórias da circulação física das mercadorias importadas pela Cisa Trading S/A, pelo território capixaba (NFs de entrada n.º 0121983 e 0121202 / NF de remessa para armazenagem n.º 0121984 e 0121203 / NF de devolução simbólica n.º 073438 / NF de saída n.º 0122356 e 0122357 / NF de transferência 034839).

Cita decisões deste Conselho.

Acompanham a defesa os documentos de fls. 81 a 123.

O Fisco, discordando dos termos da defesa, apresenta a Manifestação de fls. 138 a 170.

Considera que o cerne da questão posta em julgamento consiste em se identificar o real importador da mercadoria, o que se daria através da análise dos requisitos presentes na lei 6763 e IN conjunta SLT/SRE/SCT n. 03/01: prévia destinação e local da entrada física. Este seria o entendimento pacífico da Câmara Especial deste Conselho.

Afirma, então, que as mercadorias constantes da NF 034839 estavam “com destino prévio e vinculado para contribuinte mineiro e que após o desembarço entraram direta e fisicamente em estabelecimento localizado no Estado de Minas Gerais”. Para demonstrá-lo, comenta as provas anexadas aos autos (fls. 142/3).

Lembra que o ICMS não foi recolhido efetivamente ao Estado do Espírito Santo, em função do benefício do diferimento, mas que será utilizado como crédito pela empresa mineira, o que causaria prejuízos ao erário.

No tocante ao cálculo do imposto, afirma que não foram utilizadas notas fiscais do fornecedor capixaba, as quais sequer estão presentes nos autos. A base de cálculo está detalhada a fl. 03 e seu cálculo se deu com base na lei.

Argumenta que viola o texto constitucional e legislação complementar considerar que a mercadoria circulou pelo Estado do Espírito Santo pelo simples procedimento contábil.

Adverte que foge à competência desta Casa a análise da pertinência de aplicação dos dispositivos da Lei nº 6763/75 e IN conjunta.

Ressalta que os acórdãos citados pelo contribuinte foram reformados em recurso à Câmara Especial.

Pede a procedência do lançamento.

**DECISÃO**

O presente processo teve origem em Auto de Infração lavrado em decorrência da constatação de importação indireta da mercadoria descrita na NF n.º 034839, emitida em 07.04.03, por Amer Sports Brasil Ltda., estabelecimento sediado em São Paulo. Seriam intermediários da importação o emitente do documento e a empresa Cisa Trading S/A, estabelecida em Vitória/ES.

O desembaraço das mercadorias ocorreu no recinto alfandegado Eadi-Coimex Armazéns Gerais, Cariacica/ES, e, em seguida, foram elas encaminhadas, direta e em sua totalidade, ao estabelecimento da empresa autuada, em Extrema/MG.

O Auto de Infração guarda perfeita consonância com o diploma legal que rege sua lavratura e tramitação, motivo pelo qual rejeita-se, desde já, a arguição de sua nulidade.

A sujeição passiva há de ser examinada como matéria de mérito.

Reside a lide na controvérsia acerca da natureza das operações objeto deste lançamento: o Fisco as enquadra como importação indireta, atribuindo à Autuada a responsabilidade pelo pagamento do ICMS correspondente à operação versada no presente processo, por entender que tal transação foi promovida por estabelecimento da mesma titularidade da Autuada e que as mercadorias estavam predestinadas ao estabelecimento do contribuinte mineiro; por seu turno, a Impugnante alega que adquiriu as mercadorias, em operação interestadual, junto à matriz paulista, que, por seu turno, a teria comprado da empresa capixaba Cisa Trading S/A, que foi a real importadora das mesmas.

Relativamente ao tema, o cerne da discussão reside, fundamentalmente, em conhecer quem é, de fato, o estabelecimento importador das mercadorias.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, o ICMS incidente sobre a importação de mercadoria é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a").

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como local da operação, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a entrada física (Artigo 11, Inciso I, Alínea "d"):

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise do dispositivo supra, temos que a citada Lei Complementar utilizou-se do critério da entrada física, para determinar o verdadeiro importador e para estabelecer a que Estado é devido o imposto relativo à operação de importação.

Esse entendimento foi também adotado pelo legislador mineiro, que assim se posicionou na Lei 6763/75:

Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto: (...)

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2. destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3. destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

i.1.4. onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou do bem, nas demais hipóteses.

### O Regulamento do imposto basicamente reproduz a norma acima:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: I - tratando-se de mercadoria ou bem: d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

d.5 - onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem nas demais hipóteses, observado o disposto no § 1º deste artigo.

A Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14.11.01, estabelece situações para caracterização da importação indireta, às quais subsume-se à perfeição o caso ora *sub judice*.

Confira-se os documentos carreados aos autos:

- CTRC n. 2945 (fl. 06) → emitido por Vettor Express Transportes Ltda. → saída de Wilbras Ltda. (São Paulo/SP) com chegada em Amer Sports Brasil Ltda. (Extrema/MG) → produtos: bolas de tênis e basquete, marca Wilson;

- NF 034839 (fl. 07), emitida por Wilbras Ltda., em 07.04.03 → natureza: transferência → destinatário: autuada → total da mercadoria importada;

- (Wilbras = razão social: Amer Sports Ltda. → mesma inscrição estadual → fl. 09);

- Comprovante de Importação (fl. 12): Porto de Vitória → referente a DI 03/0220331-6, registrada em 17.03.03 → importador: Cisa Trading S/A → data do desembaraço: 26.03.03;

- Extrato da declaração de Importação – SRF (fl. 13): importador: Cisa Trading S/A → Manifesto n. 2003000469-3 → 60 caixas de papelão;

- Commercial Invoice (fl. 17): Importador: Cisa Trading S/A → sold to: Amer Brasil Ltda. (São Paulo);

- Contrato de câmbio (fl. 18 e ss): firmado entre Banco ABN AMRO Real S/A e Cisa Trading S/A → comprovante de transferência (fl. 22);

- Comprovante de Importação (fl. 35): Porto de Vitória → referente a DI 03/0266961-7, registrada em 31.03.03 → importador: Cisa Trading S/A → data do desembaraço: 26.03.03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Extrato da declaração de Importação – SRF (fl. 36): importador: Cisa Trading S/A → Manifesto n. 2002003022-8 → 1750 caixas de papelão;
- Contrato de câmbio (fl. 40 e ss): firmado entre Banco Itaú S/A e Cisa Trading S/A → comprovante de transferência (fl. 44);
- Invoice TSS/2002/WL-186 (fl. 46): consta que a mercadoria foi vendida à Amer Sports Brasil (São Paulo);
- NFs de entrada e saída de mercadoria, emitidas por Cisa Trading S/A (fls. 104-106 e 117-119): notas de saída → natureza da operação: remessa para armazenagem e outras saídas não especificadas;
- NF emitida por Coimex Armazéns Gerais (fl. 107): natureza: retorno simbólico → destinatário: Cisa Trading.

Esta documentação demonstra que as mercadorias não transitaram pelo estabelecimento da Cisa Trading S/A, no Espírito Santo, ou da Amer Sports Brasil Ltda., em São Paulo. Os produtos foram remetidos diretamente do local do desembaraço para o estabelecimento da Autuada, neste Estado, para serem por esta comercializadas, restando claro que é ela a importadora de fato das mercadorias. Assim, aquela empresa, sediada no Estado do Espírito Santo, seria mera intermediadora da importação. Tal pode ser facilmente demonstrado com as notas fiscais de prestação de serviço juntadas aos autos:

- NF de serviço n.º 0007387, emitida por Cisa Trading S/A, em 04.04.03 (fl. 108): destinatário: Amer Sports Brasil S/A (São Paulo) → descrição dos serviços: referente a serviços de assessoria de comércio exterior;
- NF de serviço n.º 0007388, emitida por Cisa Trading S/A, em 04.04.03 (fl. 120): destinatário: Amer Sports Brasil S/A (São Paulo) → descrição dos serviços: referente a serviços de assessoria de comércio exterior.

A terminologia legal utilizada, entrada física no estabelecimento, não significa, por certo, a mera passagem da mercadoria pelo estabelecimento do importador direto, mas seu ingresso no ativo mobilizado da empresa, juntando-se às demais mercadorias ali elencadas, para vendas futuras.

Incontestável é a condição de sujeito passivo da empresa Impugnante, haja vista que as mercadorias importadas foram destinadas ao seu estabelecimento para fins de comercialização. Desta forma, encontra-se na condição de responsável pelo recolhimento do ICMS devido pela operação de importação questionada, nos termos da legislação supra citada.

Não procede a invocação de ocorrência de bitributação. De fato, não resta dúvida de que o pagamento extingue a obrigação tributária. Mas, é o pagamento a quem de direito, não a um terceiro não detentor do crédito. Se a Atrium Brasil Ltda. efetuou o pagamento ao Espírito Santo, fê-lo erroneamente. E se assim o fez, não se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desincumbiu perante o Estado de Minas Gerais. Compete requerer, junto ao Estado do Espírito Santo, a restituição do que lhe fora recolhido indevidamente.

Os demais argumentos apresentados não são suficientes à descaracterização das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 04/08/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente**

**Juliana Diniz Quirino**  
**Relatora**

JDQ/EJ